



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF/19298/24645-70

Altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a remuneração do investidor-anjo e excetuar as hipóteses de responsabilidade solidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a dez anos.

.....
§ 4º

.....
II - não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, inclusive em recuperação judicial, nem será considerado integrante de grupo econômico ao qual pertença a empresa investida, não se aplicando a ele as regras de responsabilidade solidária e desconsideração da personalidade jurídica previstas em legislação específica, incluindo:

- a) os arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- b) o art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- c) o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- d) o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

- e) os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- f) o § 5º do art. 9º desta Lei.

III – será remunerado por seus aportes, nos termos do seu contrato de participação, pelo prazo máximo de sete anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas conhecidas como **startups** correspondem a empreendimentos em estágio inicial de desenvolvimento e são criadas com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios e produtos e explorar novos mercados. Possuem fundamental importância na criação de novas tecnologias e na renovação dos mercados. Dotadas de maior agilidade em comparação com empresas já consolidadas, assim como de maior apetite ao risco, são vários os exemplos startups que revolucionaram suas áreas de atuação, quebraram paradigmas e ajudaram a reconfigurar toda uma gama de produtos e serviços em áreas como mobilidade urbana, telecomunicações, serviços de hospedagem e armazenamento de dados.

O fomento ao desenvolvimento de startups é fundamental dentro dos esforços de incentivo ao empreendedorismo e na busca por maior crescimento econômico e geração de postos de trabalho. Entre os esforços necessários está o de promover o contínuo aperfeiçoamento do marco legal e regulatório do setor, visando estimular novos projetos e atrair maior número de investidores. Uma figura central para o desenvolvimento das **startups** é a do investidor anjo, que pode ser tanto uma pessoa próxima do investidor quanto um empresário ou executivo que investe recursos ao enxergar potencial em uma startup. Além do aporte financeiro, contribuições sob a forma de ampliação das oportunidades networking e aconselhamento recebido de um investidor experiente e bem sucedido podem representar diferenciais importantes para a startup. É dentro de tal espírito que submetemos à consideração dos nobres Senadores este Projeto de Lei, que introduz alguns aprimoramentos à legislação já existente.

A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, introduziu diversas modificações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da

Empresa de Pequeno Porte. Entre essas modificações está o art. 61-A, que passou a prever expressamente em nosso ordenamento jurídico a figura do investidor-anjo, estabelecendo condições para que aportes de capital realizados por esse tipo de investidor em startups possam gozar de proteção legal quanto às regras de responsabilidade solidária e desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com o texto em vigor, o investidor-anjo não deve ser considerado como sócio nem deve ter qualquer direito a gerência ou voto dentro da empresa. Além disso, a Lei dispõe expressamente acerca da não aplicabilidade ao investidor-anjo dos dispositivos do art. 50 do Código Civil de 2002 que tratam da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito. Ora, se o investidor-anjo não é considerado sócio, deveria ser consentâneo lógico que não deve estar sujeito às regras de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, ainda existem manifestações a respeito de incertezas quanto ao nível de proteção conferido a esses investidores, que poderiam ser afetados por interpretações que terminem por enquadrá-los como acionistas ou que considerem o investidor como parte de um mesmo grupo econômico.

Uma das polêmicas refere-se ao fato que as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica existentes em nosso ordenamento jurídico não se restringem ao Código Civil. Há previsões semelhantes no Código Tributário Nacional (arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), no Código de Defesa do Consumidor (art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), na legislação previdenciária (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) e na legislação sobre defesa da concorrência (arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011). Além disso, a própria regra insculpida no §5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que versa sobre as responsabilidades tributárias na extinção de microempresas e empresas de pequeno porte, tem dado azo a dúvidas. O problema foi inclusive reconhecido na Consulta Pública sobre a Proposta de Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador, aberta em maio de 2019, e promovida pelo Ministério pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ainda em andamento.

Diante desse quadro, julgamos oportuno sugerir um aperfeiçoamento da atual redação do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a aumentar a proteção do investidor anjo e excetuá-lo expressamente quanto às demais possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica existentes no ordenamento jurídico pátrio, devendo o rol ali apresentado ser visto como não exaustivo. Também recomendamos deixar claro que, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, o investidor anjo não responde por qualquer obrigação pendente além do limite do seu investimento na **startup**.



Ademais, também com o intuito de estimular esse tipo de investimento e ampliar as garantias conferidas ao investidor anjo, propomos uma ampliação do prazo dos contratos de participação previstos no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, para até dez anos, em oposição aos atuais sete anos. Seguindo a mesma lógica, sugerimos igualmente permitir a remuneração por seus aportes pelo prazo de até sete anos, superior aos atuais cinco anos.

Feitas essas considerações, conclamamos os colegas Senadores a debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PSL-RJ